

NOTA TÉCNICA CMENF

Nova Friburgo/RJ, 29 de junho de 2026.

EMENTA: Posicionamento técnico e pedagógico do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo (CMENF) contrário ao Projeto de Lei nº 1.338/2022, em tramitação no Senado Federal, que dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Defesa da escola plural, pública, laica e democrática, da socialização e da proteção integral de crianças e adolescentes, e do investimento prioritário na escola pública de qualidade.

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Endereço eletrônico: ce@senado.leg.br

Com ciência à PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL.

I — DA APRESENTAÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO

O Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo (CMENF), órgão de Estado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino¹, no exercício de suas competências e em consonância com o regime de colaboração entre os entes federados (art. 211 da Constituição Federal), vem manifestar posição institucional acerca do Projeto de Lei nº 1.338/2022, ora em tramitação no Senado Federal.

O legítimo interesse deste Conselho decorre do fato de que a matéria recai diretamente sobre as funções de **supervisão, avaliação e fiscalização** que a eventual regulamentação da oferta domiciliar atribuiria, na prática, aos sistemas municipais de ensino, bem como sobre a garantia do direito à educação das crianças e dos adolescentes do município de Nova Friburgo. Trata-se, portanto, de pronunciamento técnico-pedagógico, sem prejuízo das prerrogativas da assessoria jurídica competente.

II — DO OBJETO E DO ESTADO DA TRAMITAÇÃO

O PL nº 1.338/2022 — originário do PL nº 3.179/2012, da Câmara dos Deputados — altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Seu art. 3º estabelece ainda que o **art. 246 do Código Penal (abandono intelectual) não se aplica** aos pais ou responsáveis que optarem por essa modalidade.

A proposição recebeu parecer favorável da relatoria na Comissão de Educação e há articulação, no Senado, para sua apreciação em **regime de urgência**. É diante dessa iminência que o CMENF apresenta, tempestivamente, as razões técnicas e pedagógicas a seguir expostas, em sentido contrário à aprovação da matéria e, em especial, à sua tramitação em urgência, que suprimiria o debate qualificado que a relevância do tema exige.

¹Sistema Municipal de Ensino de Nova Friburgo instituído pela Lei Municipal nº 3.049/1998; Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei Municipal nº 4.395/2015; Lei Orgânica do Município nº 4.637/2018.

III — DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 define a educação como direito de todos e **dever do Estado e da família** (art. 205), a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A dimensão de **cidadania e convivência** — que pressupõe o encontro com o outro — é, portanto, finalidade constitucional imprescindível e não mero acessório que dispenseo necessário processo de formação intelectual e convívio social.

O art. 206 fixa, entre os princípios do ensino, o **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas** (inciso III), a igualdade de condições de acesso e permanência (inciso I), a gestão democrática (inciso VI) e a garantia de padrão de qualidade (inciso VII). O art. 227, por sua vez, consagra a **proteção integral** e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, como dever conjunto da família, da sociedade e do Estado.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema², assegurou que **não há direito público subjetivo à educação domiciliar** e que, embora a Constituição não a vede de forma absoluta, sua eventual adoção depende de lei que assegure, de modo efetivo, supervisão, avaliação periódica, fiscalização pelo poder público e, sobretudo, a **socialização** do estudante. O PL nº 1.338/2022 não satisfaz adequadamente esses parâmetros: fragiliza a socialização, transfere aos sistemas de ensino um encargo fiscalizatório sem a correspondente estrutura e, ao afastar a tipificação do abandono intelectual, elimina a salvaguarda penal historicamente protetiva da infância.

IV — DOS FUNDAMENTOS PEDAGÓGICOS: A ESCOLA PLURAL

A escola não é um mero local de transmissão de conteúdos: é **espaço público de convivência com a diferença**. É nela que crianças e adolescentes de origens, credos, classes, etnias e trajetórias distintas se encontram, aprendem a dialogar, a respeitar as diferenças e a construir o senso de pertencimento a uma comunidade social e política. A escola plural materializa o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas inscrito no art. 206, III, da Constituição.

A oferta domiciliar, por sua própria natureza, tende a **homogeneizar o ambiente formativo** e a restringir a exposição da criança à diversidade de visões de mundo, confinando sua educação ao horizonte cultural e ideológico de um único núcleo familiar. Com isso, esvazia-se a função socializadora da escola, comprometem-se a formação cidadã democrática e a educação inclusiva e enfraquece-se o convívio que prepara para a vida em sociedade. Em sentido contrário ao discurso da “liberdade”, a medida pode reduzir, e não ampliar, as possibilidades formativas das crianças.

V — A ESCOLA COMO REDE DE PROTEÇÃO

A escola é um dos principais elos da rede de proteção da infância. Dados oficiais indicam que a **maior parte das violências sexuais contra crianças ocorre no ambiente doméstico** e é

²STF, RE nº 888.815/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 12/09/2018 (Tema 822 da repercussão geral).

praticada por familiares ou pessoas próximas³, inclusive em número expressivo de casos atribuídos a pais e padrastos⁴. Nesse cenário, a frequência escolar funciona como instrumento de percepção e interrupção de situações de violência.

É na escola que se viabilizam a **busca ativa**, a notificação compulsória ao Conselho Tutelar (art. 56 do ECA), o acompanhamento do estado nutricional e de saúde, a alimentação escolar, o controle vacinal e a identificação precoce de transtornos de aprendizagem e de deficiências. Retirar a criança do convívio escolar é, em muitos casos, retirá-la também do alcance dessa rede de cuidado e de garantia de direitos.

VI — DA INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E DO RISCO DE INVISIBILIZAÇÃO

O Brasil ainda convive com mais de um milhão de crianças e adolescentes fora da escola e com déficit expressivo de vagas na educação infantil⁵. Os sistemas municipais já enfrentam dificuldades para assegurar a própria busca ativa, obrigação legal preexistente. Atribuir-lhes, adicionalmente, a fiscalização individualizada da educação domiciliar — sem estrutura, sem corpo técnico e sem recursos correspondentes — é tarefa de execução praticamente impossível.

Disso resulta um risco concreto de **invisibilização de crianças vulneráveis**: se a lei já não consegue trazer de volta à escola quem dela foi excluído, autorizar expressamente a permanência domiciliar, somada à supressão da figura do abandono intelectual, abre brecha para que situações de negligência e violência deixem de ser detectadas. A segurança jurídica das famílias não pode ser construída à custa da segurança e da proteção das crianças.

VII — DA DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA E DO ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES

A educação domiciliar pressupõe, de fato, a disponibilidade de tempo, de capital cultural e de recursos econômicos que apenas uma parcela mais abastada das famílias reúne. Sua institucionalização tende, assim, a **aprofundar as desigualdades educacionais e sociais**, em rota oposta ao papel histórico da escola pública como instrumento de equalização de oportunidades.

O caminho constitucional para qualificar a educação básica não é a fragmentação do dever do Estado, e sim o **investimento prioritário na escola pública**, gratuita, laica, inclusiva e de qualidade, capaz de acolher a diversidade e de garantir, a todos e todas, o direito de aprender e de conviver.

³Ministério da Saúde (Painel de Notificações de Violência, 2021): cerca de 81% das notificações de violência sexual contra crianças referem-se a ocorrências em ambiente doméstico. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: aproximadamente 86% dos autores são familiares ou pessoas conhecidas da vítima.

⁴Anuário Brasileiro de Segurança Pública (dados de 2022): registro de mais de 40 mil casos de estupro de vulnerável contra menores de 13 anos, parcela expressiva atribuída a pais e padrastos.

⁵Censo Escolar/INEP (2022): cerca de 1,04 milhão de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos fora da escola; déficit superior a 7 milhões de vagas em creche para a faixa de 0 a 3 anos.



VIII — DA CONCLUSÃO E DO POSICIONAMENTO

Pelas razões expostas, o Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo manifesta-se **CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 1.338/2022** e, de modo especial, à sua eventual apreciação em regime de urgência, por entender que a oferta domiciliar da educação básica, nos termos propostos, contraria princípios constitucionais, fragiliza a proteção integral da infância, compromete a função socializadora e plural da escola e aprofunda desigualdades. O CMENF reafirma, em contrapartida, seu compromisso com a **escola pública, plural, laica, inclusiva e democrática**.

IX — DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o CMENF requer a esta Comissão de Educação:

- a) o recebimento e a juntada da presente Nota Técnica aos autos da matéria;
- b) o seu registro na próxima reunião deliberativa da Comissão;
- c) a sua inclusão na tramitação do Projeto de Lei nº 1.338/2022; e
- d) a ciência à Presidência do Senado Federal quanto ao teor deste pronunciamento.

Respeitosamente, subscreve o Plenário do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo.

RICARDO DA GAMA ROSA COSTA

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo — CMENF

Aprovada pelo Colegiado do CMENF em 29 de junho de 2026.